



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação do art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos agentes econômicos, doravante referidos simplesmente como devedor.

§1º Considera-se agente econômico qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

§2º Não estarão sujeitos à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência os créditos contra o devedor pessoa natural relacionados no §1º que não se relacionarem diretamente às atividades econômicas por ele exploradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de encararmos um desestímulo à recuperação judicial e consequente avalanche de falências no Brasil.

O objetivo desta emenda é incluir todos os agentes econômicos de natureza civil no âmbito da abrangência da lei. Como exemplo de entes incluídos, temos as sociedades cooperativas e os que exercem profissões intelectuais.

A necessidade de ampliar o rol de legitimados a requererem recuperação judicial trata-se, em realidade, de adequar o art. 1º e 2º ao art. 47 da Lei 11.101/2005 (LREF). A recuperação judicial nunca teve o propósito de unicamente proteger uma determinada atividade econômica se ela for praticada por um agente específico, em detrimento de outros. Em realidade, o objetivo é

SF/20628.01469-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

proteger todas as atividades econômicas e os benefícios que uma sociedade estruturada em um sistema capitalista usufrui.

Não é de bom grado que uma determinada atividade econômica se encerre de forma precoce e precipitada em razão de crise unicamente por questões formais, ignorando-se todos os benefícios que decorrem de tal atividade, bem como o número de potenciais prejudicados. Os benefícios da atividade econômica existem independentemente de quem a pratique. Esta é a razão para que o quadro de legitimados seja modificado.

Inclusive, a jurisprudência vem relativizando o rol restritivo de legitimados atualmente previsto na legislação, como, por exemplo, no julgamento do REsp 1.004.910 /RJ, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu a possibilidade de recuperação judicial da Casa de Portugal, ainda que esta não tenha legitimidade legal, conforme interpretação literal da LREF.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**